



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CÓPIA

**DESPACHO**  
0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**Polo Ativo:** RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo  
**Polo Passivo:** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO  
**Terceiro:** SINDICATO DOS ASSAL.TATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN - Adv. Lúcio Fernandes Furtado  
**Terceiro:** SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Lúcio Fernandes Furtado  
**Terceiro:** LUCIO FERNANDES FURTADO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 09 dias do mês de junho de 2017, no Tribunal Regional do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Relator do mandado de segurança 0021096-45.2017.5.04.0000, realiza-se a presente audiência a pedido da parte impetrante e dada a relevância da causa (reintegração de 100 trabalhadores).

Presentes as partes e seus procuradores na forma da lista de presenças.

Primeiramente, o Exmo. Des. Relator esclareceu os limites do presente ato, designado em caráter excepcional, a pedido da impetrante, com base no art. 932, I, do CPC, em razão de que a conciliação é possível a qualquer tempo, sendo que eventual composição entre as partes deverá ser encaminhada para homologação do juízo do feito subjacente.

Facultada a palavra às partes, o Advogado da empresa externa sua



**DESPACHO**  
**0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 2**

preocupação com o cumprimento da liminar, tendo em vista que várias das funções envolvem riscos com energia elétrica, razão pela qual propõe, com relação ao cumprimento da decisão liminar no dia 12.06.2017 (retorno efetivo ao trabalho dos trabalhadores beneficiários), reintegrar os trabalhadores com dispensa da prestação de serviços nos primeiros quinze dias, e sem qualquer prejuízo ao pagamento da remuneração devida como se trabalhando estivessem, ou seja, sem a necessidade de apresentação na empresa e sem a necessidade de prestação de trabalho. A garantia proposta fica vigente durante o período em que perdurarem os efeitos da liminar deferida na origem. Após o decurso do prazo de quinze dias corridos, a contar de 12.06.2017, ou seja, depois do dia 26.06.2017 a empresa terá a faculdade de exigir ou não a prestação de serviços dos empregados beneficiários da decisão impetrada.

O Advogado do sindicato concorda com a proposta.

As partes acordam em realizar audiência de prosseguimento para tratativas de conciliação no dia 19.06.2017, às 15:00 horas, registrando a empresa a seguinte proposta: assunção do plano de saúde durante todo o ano de 2017 e pagamento de meio salário contratual em acréscimo às verbas rescisórias, a título indenizatório, para todos os atingidos pela liminar.

O Sindicato registra que necessita de prazo para avaliar, junto à categoria, a proposta apresentada neste ato, até o dia designado para prosseguimento.

Em razão do consenso havido neste ato, entre a impetrante e o sindicato litisconsorte passivo e autor da ação da Primeira Instância, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR deste feito**, para modular a decisão impetrada no sentido de que seu cumprimento observe as condições



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**DESPACHO**

**0021096-45.2017.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 3**

ajustadas neste ato, supra expostas, mantidas todas as demais cominações e termos do ato impetrado.

Dispensada a assinatura das partes, sendo registrada a presença conforme lista que fica fazendo parte integrante do presente termo.

Comunique-se, nesta data, ao Juízo da origem, o teor deste ato.

Porto Alegre, 09 de junho de 2017 (sexta-feira).